LEI Nº 3.094 – DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - QUE PROMOVE A REGULARIZAÇÃO DE TRIBUTOS E REDNDAS MUNICIPAIS, NOS TERMOS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2.017, **APROVOU** e eu – DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR - Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte ...

LEI:

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - ***REFIS*** - destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do contribuinte: sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a tributos e rendas municipais, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º. O contribuinte: sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, poderá aderir ao programa ***REFIS,*** até 28 de fevereiro de 2018, cabendo-lhe, para fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, apresentar requerimento específico, em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura, nos termos previstos nesta lei.

§ 2º. Ao valor do débito a ser consolidado e parcelado será atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa, na data do protocolo do registro de entrada do requerimento de formalização da opção do programa ***REFIS,*** de conformidade com as disposições pertinentes do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 1.805, de 20/12/2001, com suas modificações posteriores.

Artigo 2º. O débito fiscal poderá ser pago à vista, ou a prazo, em até quatro parcelas, mensais e sucessivas, sendo que ao contribuinte ficarão assegurados os descontos do valor correspondente à multa e juros de mora, conforme os seguintes critérios:

I - cem por cento, no caso de pagamento em cota única;

II - oitenta por cento, no caso de pagamento em duas parcelas;

III - sessenta por cento, no caso de pagamento em três parcelas;

IV - cinquenta por cento, no caso de pagamento em quatro parcelas.

Parágrafo único. O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da opção do REFIS, sob pena de imediata rescisão e exclusão do programa de refinanciamento de débitos fiscais.

Artigo 3º. A formalização da opção pelo REFIS sujeita o contribuinte:

I - a inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo;

II - a confissão irrevogável e irretratável da dívida fazendária;

III - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na presente lei;

IV - o pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

V - a desistência expressa e irretratável:

a) da ação judicial quando o débito incluído no programa estiver ***"sub-judice"***;

b) da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

§ 1º. No caso de crédito tributário em cobrança judicial, o contribuinte optante do programa ***REFIS*** deverá comprovar, previamente, o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

§ 2º. Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de ação de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão do processo judiciário, enquanto o programa estiver em andamento, permanecendo com a penhora de bens até o pagamento total da dívida.

Artigo 4º. O contribuinte: sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, será excluído do programa ***REFIS,*** diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - a manutenção em aberto de duas parcelas, consecutivas ou não, que implicará na imediata rescisão do parcelamento,

Parágrafo único. A exclusão do programa ***REFIS*** acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Artigo 5º. A resposta ao pedido de adesão ao programa ***REFIS*** poderá ser apresentada pelo Setor de Arrecadação e Lançadoria ao contribuinte, sucessor ou representante legal, na data do requerimento, ou no prazo de três dias úteis, quando não for possível o levantamento dos débitos no momento da entrada da petição na Seção de Dívida Ativa.

Parágrafo único. Deferido o pedido de adesão, o contribuinte, sucessor ou representante legal assinará o Termo de Confissão de Dívida e optará pelo pagamento do débito fiscal à vista ou em até quatro parcelas mensais, nas condições previstas no artigo 2º, desta lei.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba, em 12 de dezembro de 2017.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, e afixada no local de costume, na mesma data, e mandado publicar em órgão de imprensa escrita local, na data de sua circulação semanal, nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI
Diretora do Departamento de Gestão Pública